

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/000.512/93-14

NCA

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.661

RECURSO No. : 81.838 - IRPF - EXS.: de 1988

RECORRENTE : ALCEU ELIAS FELDMANN

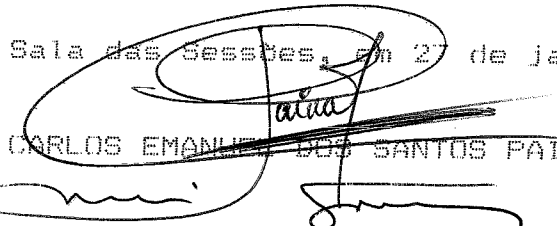
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. Clas-
sificam-se na cédula "H", as quantias correspon-
dentes ao acréscimo do patrimônio, quando este não
for justificado por rendimentos tributáveis, não
tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fon-
te. Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALCEU ELIAS FELDMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995

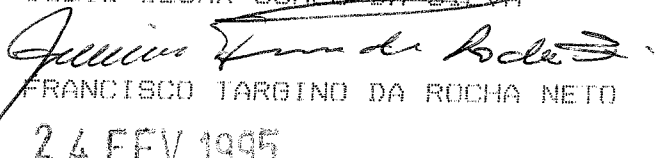

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João
Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os
Conselheiros Ursula Hansen e Waldevan Alves de Oliveira.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/000.512/93-14

RECURSO No.: 81.838

ACORDAO No.: 102-29.661

RECORRENTE : ALCEU ELIAS FELDMANN

R E L A T O R I O

Processo iniciado com intimação do Contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito da sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

As fls. 03/04, nova intimação solicitando documentação complementar, que foi atendida e após analisada, foi expedida nova notificação.

Após exame dos elementos apresentados, a Fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto referente ao exercício de 1988 de Cz\$ 10.129.646,00, ser tributada na cédula "H", e o valor de Cz\$ 992.958,00, referente a diferença entre o valor arbitrado e o tributado na cédula "B".

Em consequência das irregularidades apontadas e nos termos dos artigos 38, 39, inciso III, 54, inciso III, parágrafo 1º, 56, 57, 58 c/c artigos 676, inciso III, 678, inciso III e 728, inciso II todos do RIR/80 às fls. 77/78 foi expedido a competente notificação de lançamento.

Irresignado, às fls. 81/89 o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, esclarecendo que:

a) a variação patrimonial a descoberto, apurada pela Fiscalização é indevida, tendo em vista que se baseia unicamente na presunção de um orçamento de gastos e investimentos na Cédula Rural;



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/000.512/93-14

ACORDAO No. 102-29.661

- b) que o crédito deste financiamento deu-se apenas nas datas de 21 e 22/10/87, e que a fazenda Dona Olga, onde seriam aplicados os recursos, localiza-se em Colorado (RO), e teria coincidido com a época das chuvas, impedindo o acesso e impossibilitando a realização do projeto, razão, pela qual os recursos oriundos do financiamento rural, permaneceram aplicados em poupança.
- c) o Impugnante refaz o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto e conclui que possui saldo positivo de Cz\$ 6.572.624,00, alegando que a diferença deveu-se a inclusão indevida feita pelo Fisco no valor de Cz\$ 5.115.000,00, referente a cerca orçada na cédula de crédito rural, em sua declaração de bens, e ainda a glosa dos rendimentos não tributáveis da atividade rural no valor de Cz\$ 11.587.240,00, oriunda da inclusão indevida das despesas de custeio orçadas na referida cédula, já que as mesmas não foram orçadas; e
- d) que concorda com o arbitramento do rendimento da atividade rural em 15% da receita bruta, por falta de escrituração contábil e, em razão deste fato, recolhe o imposto correspondente conforme o DARF de fls. 89.

As fls. 91/93, o Auditor Fiscal informa que o acréscimo patrimonial a descoberto não baseou-se especificamente na presunção de um único orçamento, mas sim em um ato perfeito e acabado, onde as aplicações e os recursos foram acordados entre as partes, inclusive o percentual das aplicações dos recursos próprios, assim sendo, não poderia o Contribuinte unilateralmente desviar as finalidades do contrato.

O Auditor Fiscal afirma que o Contribuinte não trouxe aos autos novos fatos que pudessem alterar seu entendimento, e propõe a manutenção da cobrança do crédito tributário.



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/000.512/93-14

ACORDAO No. 102-29.661

Com base nas informações prestadas pelo Auditor Fiscal, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente o lançamento levado a efeito contra o Contribuinte, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Ciente da decisão, às fls. 107/110 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/000.512/93-14
ACORDÃO Nº. 102-29.661

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal.

Preliminarmente cabe esclarecer que em hipótese alguma poderia o Contribuinte utilizar empréstimos rurais com finalidade específica de investimentos para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Em momento algum o Contribuinte logrou êxito em comprovar a construção da cerca orçada em Cz\$ 5.115.000,00, bem como não anexou aos autos nenhuma prova de vinculação entre a caderneta de poupança e os créditos liberados pelo Banco do Brasil em 20/10/87, ou seja, extratos de caderneta de poupança.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 27 de janeiro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator